



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13047.720310/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.368 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente CALCADOS TAMULI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2011

PRELIMINARES DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM DIVERSAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA E PROPÓSITO NÃO NEGOCIAL. RECONSIDERAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. VINCULAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA À EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS.

A organização empresarial de um conjunto de atividades sujeito a um controle comum na forma de empresas distintas deve corresponder à realidade econômica e ter propósito eminentemente negocial, sob pena de serem reconsideradas as relações jurídicas subjacentes e vinculada a mão-de-obra à empresa efetivamente beneficiária dos serviços sempre que identificados a falta de autonomia entre as empresas e o objetivo principal de redução de tributos que, conjugados, propiciem a determinação artificial das bases de cálculo desses tributos.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-010.365, de 1 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13047.720308/2013-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio dos seguintes Autos de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, consolidado em 30/12/2013, verificado no estabelecimento de CNPJ nº **03.003.077/0001-03** desse contribuinte, lançado em 30/12/2013 e com a ciência postal ao contribuinte em **07/01/2014**:

DEBCAD	Objeto	Valor
51.056.952-8	Contribuição previdenciária da empresa e GILRAT incidente sobre remuneração a empregados e contribuintes individuais	R\$ 3.053.905,26
51.056.953-6	Contribuição previdenciária destinada a outras entidades e fundos sobre remuneração a empregados e contribuintes individuais	R\$ 802.821,23

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas **as remunerações a empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP**, no período de 01/2009 a 11/2011, apuradas por aferição indireta a partir da documentação da empresa Calçados Um Leste Ltda, CNPJ nº 06.326.476/0001-01, em específico de suas GFIPs, deduzidos os valores já lançados em LDC/LCGB (correspondentes à eventual cobrança das contribuições não recolhidas e apuradas nos moldes do registro original em GFIP).

A fiscalização esclarece que a aferição indireta foi aplicada por ter sido identificada situação de **dissimulação** do fato gerador das contribuições previdenciárias na forma da **vinculação da mão-de-obra** efetivamente utilizada pelo contribuinte a **empresas optantes pelo regime simplificado de tributação**, a Calçados Sete Sul Ltda e a Calçados Um Leste Ltda, com a **finalidade de reduzir a tributação** incidente. A fiscalização informa que as empresas Calçados Sete Sul Ltda e a Calçados Um Leste Ltda foram intimadas a apresentar documentos por meio dos adequados Termos de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, cujos destinatários não foram localizados nos endereços cadastrais.

Os elementos que determinaram a caracterização da mão-de-obra com empregados e contribuintes individuais efetivamente vinculados ao contribuinte foram os seguintes, dentre outros:

1. **não foi identificada** qualquer atividade operacional, nem mesmo qualquer elemento do ativo da empresa **Tamuli**, no seu **atual endereço**;
2. os **endereços** das empresas Um Leste e Sete Sul correspondem ao **mesmo imóvel** com acessos pelas ruas Sete Sul e Um Leste e esse imóvel também foi de propriedade da empresa Tamuli quando seus sócios eram Ademar Wolfart e sua sogra, senhora Noemi Maria de Vargas;
3. foram identificadas **relações familiares** entre os sócios das três empresas, Tamuli, Sete Sul e Um Leste, que se alternam na participação e administração das empresas;
4. as empresas Sete Sul e Um Leste prestam serviços de **industrialização com exclusividade** para a empresa Tamuli;
5. até 12/2011, a empresa **Tamuli** mantinha uma **media de 7 a 10 empregados**, enquanto que as **outras duas empresas** mantinham juntas em torno de **450 empregados** e, a partir daí, as empresas Um Leste e Sete Sul, na medida em que paralisaram suas atividades, em 12/2011 e 06/2012, respectivamente, tiveram os empregados transferidos para a empresa Tamuli;
6. o faturamento das empresas Um Leste e Sete Sul **não cobriam sequer a despesa com pessoal**;
7. o valor do **maquinário** registrado no ativo imobilizado das empresas Um Leste (R\$ 14.000,00) e Sete Sul (R\$ 84.000,00) é **irrisório** diante do valor registrado na Tamuli (R\$ 4.400.000,00), o mesmo se dando de forma equivalente em relação a gastos com energia elétrica, para o qual não há registro naquelas empresas e corresponde a R\$ 640.000,00 na Tamuli;
8. existência de **prepostos** das empresas em período em que se encontravam **registrados em outra empresa**;
9. alteração do **controle** das empresas entre pessoas do **mesmo grupo familiar**, com outorga de **procuração para ex-sócios**;
10. identificação de **omissões de movimentação financeira** nas empresas Sete Sul e Um Leste;
11. possível tentativa de **blindagem patrimonial** de sócio da Tamuli por meio de significativas retiradas de lucro seguida de doação aos filhos, que fundam empresa para a qual o sócio transferiu do seu patrimônio pessoal, inclusive o próprio prédio da empresa Tamuli por R\$ 80.000,00, enquanto a avaliação fiscal para efeito de ITBI importou em R\$ 881.200,00, com indícios na DIRPF de que tais transações tenham sido meramente escriturais;
12. todo o **controle social** das três empresas passaram para o controle e responsabilidade do **casal Auri Jose de Vargas e Noemi Maria de Vargas**, pais da senhora Liane Maria Wolfart e sogros do senhor Ademar Wolfart, pessoas de idade avançada e, no entender da fiscalização, **sem condição patrimonial** para saldar o passivo tributário.

Foram efetuados levantamentos que resultaram em lançamento tributário.

Conforme já mencionado na descrição dos levantamentos quanto à legislação aplicável, foi aplicada a multa de ofício qualificada (150%), decorrente do lançamento de ofício realizado..

A multa qualificada de 150% foi aplicada, nos períodos cabíveis, em razão da fiscalização ter caracterizado como **sonegação fiscal** a formalização adotada para os vínculos empregatícios, por considerar que as duas empresas do regime simplificado teriam sido utilizadas com o intuito de descaracterizar a vinculação da mão-de-obra ao contribuinte, objetivando a **redução da carga tributária** e impedindo ou retardando, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da contribuição previdenciária. O **dolo** restaria caracterizado em razão do longo período e dos significativos e incontestes benefícios obtidos com a prática e ensejou o encaminhamento Representação Fiscal para Fins Penais a fim de noticiar crime tributário em tese.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos anexos, com as considerações a seguir descritas.

1. Alega em preliminar que a parte dos créditos tributários referentes às **competências de 01/2008 a 13/2008** teria sido fulminado pela **decadência** em 01/01/2014, portanto antes da ciência em 07/01/2014, considerando o prazo de 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Traz a súmula 219 do TRF e jurisprudência.
2. Ainda em sede de preliminar, clama pela **falta de capitulação legal** para a vedação da ocorrência dos fatos narrados pela fiscalização, o que implicaria em **cerceamento de defesa**. Afirma que o CD entregue não se mostrou acessível por meio dos equipamentos eletrônicos do contribuinte, obrigando-o a solicitar a versão em papel, que somente lhe foi disponibilizada em 22/01/2014, **restringindo seu prazo** para impugnação. Deduz que a pretensão do Fisco teria sido enquadrar o contribuinte na “norma anti-elisiva” (art. 116, parágrafo único, do CTN), dispositivo que ainda **não foi regulamentado** e seria inócuo. Tece considerações no sentido da **regularidade da constituição das empresas e de suas atividades**. Sustenta a necessidade do Fisco **provar** a ocorrência de **simulação ou dissimulação** e de **decisão judicial** para caracterização do abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil. Traz doutrina, decisões administrativas e jurisprudência.
3. Aponta que a capitulação legal da hipótese de sonegação estaria fundamentada em **legislação revogada**, o art. 71, da Lei nº 4.502/1964, em face da redefinição do instituto pela Lei nº 4.729/1965, art. 1º.
4. **Contesta** os diversos fatos apontados pela fiscalização como **indícios de irregularidade**, contrapondo a cada um sua justificativa no sentido de caracterizá-los como naturais à organização e à execução da atividade empresarial:

- buscar **reduzir a carga** tributária não seria infração;

- o recolhimento da contribuição previdenciária de outras empresas **não seria obrigação do contribuinte**, principalmente considerando que teriam sido devidamente declaradas por aquelas empresas;
- **falta de suporte** fático e legal para caracterização da **sonegação**;
- **inexiste vedação** na legislação para a formalização de empresas por parentes e a reorganização entre tais empresas, defendendo que tais empresas permanecem autônomas;
- aponta que **nenhuma** das situações descritas pela fiscalização corresponde a **restrição à opção pelo regime simplificado**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e sequer foi citado qualquer dispositivo dessa lei como fundamento da caracterização de irregularidade;
- supõe que a fiscalização pode ter se equivocado e considerado **dispositivo da lei anterior**, a Lei nº 9.317/1996, que estabelecia restrição em relação ao percentual da participação societária;
- **justifica a terceirização** de parte das atividades de industrialização com base na necessidade de buscar mão-de-obra qualificada e de ampliar a produção;
- **defende a possibilidade de fracionamento das empresas** com a finalidade de elisão fiscal, principalmente por ser **natural** na sua atividade na forma dos “ateliers” geridos por ex-empregados e localizados em prédios contíguos, visando redução de custos, por entender que ninguém é obrigado a optar pelo modo mais oneroso de pagar seus tributos (traz jurisprudência);
- caracteriza como o mais alegórico argumento da fiscalização a caracterização de **grupo econômico** para empresas que possuem o **mesmo contador e o mesmo plano de contas**;
- **desqualifica os depoimentos** dos trabalhadores que estavam nas proximidades do prédio diligenciado pela fiscalização, por não terem sido identificadas as pessoas que foram entrevistadas, e **contradiz a inexistência de maquinários** nos prédios, alegando existirem dezenas somente na empresa Tamuli, afirmando que o auditor teria sido convidado para visitá-los e teria se recusado;
- considera **natural** que uma **mesma pessoa represente as diversas empresas** em audiências trabalhistas, considerando a especialização do preposto e se tratarem de empresas familiares.

5. Em tópico específico da impugnação, reclama do que considera **pessoalidade no tratamento da empresa pelo Fisco**, citando diversas circunstâncias em que entende terem havido excessos em relação à empresa por parte de diversas pessoas e instâncias da RFB e da Fazenda Nacional, as quais especifica. Complementa expressando seu entendimento de que o autuante deveria ser representado para fins de imputação de crime de improbidade administrativa em decorrência da lavratura de autos meramente estatísticos.

6. **Contrapõe-se à tipificação do crime de sonegação** sob os argumentos de que **não teriam sido apontados os fatos dolosos** correspondentes, afirmando que nenhum fato teria sido omitido pelas empresas envolvidas, que apresentaram as relações de empregados e declararam as contribuições devidas. Sustenta que o dispositivo legal citado foi **revogado**, implicando na inexistência de conduta a ser reprimida e na ausência de capitulação legal. Acrescenta que, mesmo que houvesse omissão de declaração por parte das outras empresas, o contribuinte não poderia ser responsabilizado **sem a correspondente hipótese legal de responsabilidade tributária**, admitindo tão-somente a responsabilidade solidária em relação às leis trabalhistas, mas que não seriam fonte do Direito Tributário.

7. Tece **considerações finais**, expressando que “não espera isenção desta DRJ no julgamento do presente processo” tendo em vista suas bancas serem compostas por auditores fiscais com atividade vinculada pelo CTN, mas lembra que acima do CTN está a Constituição Federal que estabelece os **princípios da administração pública** que devem ser observados. Chama atenção para o valor elevado do lançamento, de R\$ 10.908.854,19, e para os **custos e perturbações** de toda ordem que ele impõe ao contribuinte, além de alertar para o prazo máximo para julgamento previsto na Lei nº 11.457/2007. Ressalta seu entendimento de que o lançamento é claramente inaplicável e menciona que a Justiça reconhece a **possibilidade de intervenção do Judiciário** se a decisão administrativa resultar em prejuízo ao contribuinte.

Encerra requerendo sejam acolhidas as preliminares para o cancelamento na íntegra dos autos de infração e, alternativamente, o cancelamento dos autos em razão da descaracterização de evasão fiscal, ou a redução da multa qualificada de 150% para o patamar não qualificado. Requer, ainda, declarações por escrito da fiscalização sobre fatos relatados e acareações com pessoas da empresa que indica. Por fim, requer encaminhamento de termo de representação ao Ministério Público para apuração de ocorrência de crimes de abuso de autoridade, excesso de exação, improbidade administrativa e de pessoalidade no trato do contribuinte, para fins de isonomia para com o trato da impugnante.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme ementa, em síntese, abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2011

NULIDADE. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CONSISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O lançamento devidamente motivado e fundamentado em elementos fáticos e em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores afasta a alegação de nulidade com base nesses fatores.

NULIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO AO PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não se caracteriza cerceamento de defesa a simples alegação de dificuldade de acesso a elementos dos autos, devendo ser comprovada tanto tal alegação como a impossibilidade de acesso por outros meios, principalmente considerando a atual disponibilidade de acesso eletrônico por meio de portal na Internet.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM DIVERSAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA E PROPÓSITO NÃO NEGOCIAL. RECONSIDERAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. VINCULAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA À EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS.

A organização empresarial de um conjunto de atividades sujeito a um controle comum na forma de empresas distintas deve corresponder à realidade econômica e ter propósito eminentemente comercial, sob pena de serem reconsideradas as relações jurídicas subjacentes e vinculada a mão-de-obra à empresa efetivamente beneficiária dos serviços sempre que identificados a falta de autonomia entre as empresas e o objetivo principal de redução de tributos que, conjugados, propiciem a determinação artificial das bases de cálculo desses tributos.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

Impugnação Improcedente

Intimada por edital, Recorrente interpôs recurso voluntário que, conforme despacho, reconheceu a tempestividade do recurso e determinou o envio dos autos para este Conselho.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 2402-010.368 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13047.720310/2013-82

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço.

Das Preliminares

Da Tempestividade

Quando da interposição do recurso voluntário, a primeira preliminar apresentada trata da tempestividade do recurso, visto que a tentativa de intimação do acórdão recorrido teria se frustrado, passando a ser intimada por edital.

Aqui, inicialmente não foi conhecido o recurso na instância inicial, uma vez que entenderam ultrapassado o trintídio legal.

Desta, a Recorrente impetrou mandado de segurança vindo a obter decisão favorável para o conhecimento do recurso voluntário.

Diante desta decisão judicial, conforme despacho (fl. 1348), reconheceu a tempestividade do recurso e determinou o envio dos autos para este Conselho.

Assim, restou superada a análise.

Da Equivocada Informação de Parcelamento

Guerreia a Recorrente que não aderiu ao parcelamento, embora tal afirmação tivesse sido dada pelo Auditor Fiscal.

Todavia, tal como restou nos autos, não ocorreu parcelamento, razão pela qual não há o que se discutir neste recurso.

Do Mérito

Da Falta de Capitulação Legal

A Recorrente alega que o lançamento é nulo, visto que ausente os fundamentos legais que embasaram o arbitramento, assim como o conluio/simulação para o mesmo.

Atacou o acórdão dizendo que o mesmo fez simples menção ao FLD.

De fato, ao analisar o FLD, tem-se:

DEBCAD nº 51.047.279-6 (fls. 23-24)

Fundamentos Legais das Rubricas

200 - CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS

200.08 - Competências: 01/2009 a 10/2011, 13/2011

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, I (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 12, I e paragrafo único, art. 201, I, paragrafo 1, e art. 216, I, “b” (com as alterações dadas pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

224 - CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/ AS REMUNERACOES PAGAS, DISTRIBUIDAS OU CREDITADAS A AUTONOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS E DOS COOPERADOS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATE 02/2000 E CONTRIB. DAS EMPRESAS S/ A REM. A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI N. 8.212/91, NA REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876/99

224.05 – Competências: 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 10/2011

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, III (com as alterações da Lei n. 9.876, de 26.11.99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 12, I e paragrafo único, art. 201, II, parágrafos 1, 2, 3, 5 e 8, com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99 e do Decreto n. 3.452, de 09.05.00.

301 - CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA

301.08 - Competências: 01/2009 a 13/2011

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, paragrafo único, na redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99, art. 202, I, II e III e parágrafos 1 ao 6.

A PARTIR DE 01/2010

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, paragrafo único, na redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99, art. 202, I, II e III e parágrafos 1 ao 6 e art. 202-A (acrescentado pelo Decreto n. 6.042, de 12.02.07, com redação do Decreto n. 6.957, de 09.09.09) e Decreto n. 6.957, de 09.09.09, artigos 2 e 4.

800 - PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL

800.11 - Competências: 01/2009 a 13/2011

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, parágrafos 1 e 2; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4, paragrafo 1, combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, “b” e parágrafos 1 ao 6, com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99.

DEBCAD nº 51.047.279-6 (fls. 39-40)

Fundamentos Legais das Rubricas

400 - CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO

400.05 - Competências: 01/2009 a 13/2011

Constituição Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado com o art. 34, caput, das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; MP n. 1.565, de 09.01.97 e reedições ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedições ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Lei n. 9.601, de 21.01.98, art. 2.; Decreto n. 3.142, de 16.08.99, art. 1., 2., 6., inciso II paragrafo 1.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3., posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigo 3., Decreto n. 87.043, de 22.03.82, artigos 1., 2., 3., I, parágrafos 1., 2., 4., 5. e art. 13; Decreto n. 5.256,

de 27.10.2004, art. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: Constituição Federal, art. 212, parágrafo 5., combinado com o art.34, caput, das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; Lei n. 9.766, de 18.12.98, art. 1.; Decreto n. 6003, de 28.12.06, artigo 1., parágrafo 1. e artigos 10 e 11.

405 - TERCEIROS - INCRA

405.04 – Competências: 01/2009 a 13/2011

Lei n. 2.613, de 23.09.55, art. 6., parágrafo 4., (com as alterações da Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 35, parágrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., I, item 2, artigos 3. e 4.; Lei complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

411 - TERCEIROS - SENAI

411.04 - Competências: 01/2009 a 13/2011

Decreto-lei n. 4.048, de 22.01.42, art. 4. e 6. (com as alterações do Decreto-lei n. 4.936, de 07.11.42, artigos 3. e 6.); Decreto-lei n. 6.246, de 05.02.44, art. 1.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

412 - TERCEIROS - SESI

412.04 - Competências: 01/2009 a 13/2011

Decreto-lei n. 9.403, de 25.06.46, art. 3.; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, artigos 1. e 3.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

415 - TERCEIROS - SEBRAE

415.04 - Competências: 01/2009 a 03/2012, 08/2012

Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., parágrafo 3. (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90), combinado com o art. 1. do Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86 e parágrafo 4.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

800 - PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL

800.11 - Competências: 01/2009 a 03/2012, 08/2012

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., parágrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., parágrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, “b” e parágrafos 1. ao 6., com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99.

E, em relação à sonegação, fraude ou conluio, assim constou em ambos FLDs:

703 - SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO

703.01 - Competências: 01/2009 a 13/2011

Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, parágrafo 1, da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996

50% (75% x 2)

75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Aplicar em dobro - sonegação, fraude ou conluio - Lei 9430/96, art. 44, parágrafo 1º:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

De fato, analisando-se os autos verifica-se que a fiscalização cumpriu todas as formalidades legais. A Contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar os seus elementos de prova. Frise-se que o trabalho de fiscalização foi praticado por servidor competente, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A legislação tributária é quem determina quais são os requisitos que um auto de infração deve conter. Para tanto existe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao se observar o auto de infração em questão, constata-se claramente que foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma legal para o lançamento de ofício.

O auto de infração possui descrição dos fatos, a legislação tributária que foi infringida com a consequente penalidade aplicável e o valor do crédito tributário apurado, ou seja, tudo que a legislação tributária prescreve foi observado.

No presente caso, conforme constou nos autos e devidamente relatado no acórdão atacado, a Contribuinte foi intimada para apresentar documentos e, permanecendo em silêncio, após busca realizada pelo auditor da Receita Federal do Brasil, foi oportunizado o contraditório, e a mesma permaneceu inerte. O mesmo aconteceu com o cônjuge da Contribuinte.

Então, uma vez configurada infração, ou seja, comprovada a omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, voluntariamente e dolosamente, a autoridade administrativa deve efetuar o lançamento, conforme determina o artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

À Contribuinte foi concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação.

Dessa forma, com base no exposto, não deve ser declarada a nulidade do lançamento suscitada pela Contribuinte Recorrente, ou qualquer outra violação às garantias legais.

Agravamento da Multa com Base em Legislação Revogada

Em recurso a Recorrente afirma que o artigo 71, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que fundamentou o agravamento da multa, estaria revogado tacitamente pelo artigo 1º, da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Todavia, não há que se falar em revogação tácita aqui a meu ver.

Por oportuno, destaco o fundamento do acórdão recorrido:

O contribuinte também ataca o uso de **legislação revogada** para capitular a sonegação, especificamente o **art. 71, da Lei nº 4.502/1964**, em face da redefinição do instituto pelo **art. 1º, da Lei nº 4.729/1965**. No entanto, **tal raciocínio é falho, pois não ocorreu revogação, considerando que as duas leis atuam em âmbitos distintos: enquanto que a Lei nº 4.502/1964 trata da definição de sonegação para fins da Administração Tributária e do lançamento tributário, a Lei nº 4.729/1965 refere-se ao âmbito criminal e define o crime de sonegação fiscal. Ou seja, essas definições não se superpõem uma à outra, apenas se complementam e devem ser aplicadas cada uma dentro da sua esfera de influência.** Logo, não há que se falar em revogação do dispositivo da Lei nº 4.502/1964 e não há a causa de nulidade apontada.

- *negrito original* -

- *grifei* -

E, de fato, ao analisar os textos legais, tem-se:

Lei nº 4.502/64

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Lei nº 4.729/65

Art. 1º. Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

Diante dos textos legais acima, não vislumbro qualquer fundamento para entender como alegado no recurso voluntário, mas sim para concordar para com as razões do acórdão.

Logo, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este mérito.

Do “Planejamento Tributário”

Fundamenta a Recorrente que tratou de planejamento tributário no exercício das atividades empresariais realizadas pelas as pessoas jurídicas “Calçados Sete Sul Ltda. EPP” e “Calçados Um Leste Ltda. EPP” para com a Recorrente e, que jamais se buscou fraudar a legislação.

Aqui, permito-me reproduzir, quase na sua totalidade, o contido no Relatório Fiscal (fls. 45-51):

14. Esclarecemos que na mesma ocasião em que efetuamos diligências nestas empresas, também diligenciamos em relação ao endereço e situação atual da empresa Tamuli, bem como dos antigos endereços da Sete Sul e da Um Leste.

15. Quanto à Tamuli, o atual endereço sito a Rua Ernani Julio Sippel, 1717, se trata de um prédio de uso misto (residência/galpão), onde outrora funcionava um salão de baile. No local fomos recepcionados pelo senhor Volnei João Petry, CPF 497.795.910-87, que está residindo com a família no referido prédio, que segundo informou, em troca de vigilância do mesmo. Não encontramos qualquer atividade operacional, nem mesmo qualquer elemento do ativo da empresa. Vide fotografias do prédio juntadas ao processo (ARQ TM K IMG FOTO1 PREDIO JULIO SIPPEL e ARQ TM K IMG FOTO2 PREDIO JULIO SIPPEL).

16. Também diligenciamos no endereço sito a rua Um Leste, 1838, esquina rua 7 Sul, endereço este que já foi sede das três empresas investigadas. Trata-se de uma área de terras com superfície de 3.095,40m2, de forma regular, medindo pela frente 37,52m2 com a avenida Um Leste, pelos fundos também 37,52m2 e 82,50m2 em cada lado, sendo um deles com a rua Sete Sul. Possui um prédio de alvenaria edificado com 2.693,11m2. Pela rua Sete Sul possui dois acessos, um sob número 406 e o outro 386, sendo o da Um Leste sob número 1838. Vide fotografia juntada ao processo (ARQ TM K IMG FOTO3 PREDIO UM LESTE ESQ SETE SUL).

17. O prédio acima identificado foi adquirido pela Empresa CALÇADOS TAMULI LTDA, objeto dessa ação fiscal, em 07/08/2003, conforme R3/13268 do cartório de registro de imóveis de Teutônia/RS, onde foi instalada a empresa Tamuli em 15/03/2002 (cláusula 1ª da alteração contratual número 2 - JUCERGS registro em 02/04/2002). Naquela época os sócios da Empresa Tamuli eram Ademar Wolfart que detinha 90% do capital social e sua sogra, senhora Noemi Maria de Vargas que detinha 10% do capital social. Em 10/10/2003, foi adquirida a empresa Reni Calçados Ltda, que passou a se denominar CALÇADOS SETE SUL LTDA EPP, tendo como sócios o senhor Auri Jose de Vargas, com participação de 95% do capital social, e Liane Maria

Wolfart com 5% do capital social. O montante do capital social era de R\$ 15.000,00, sendo os referidos sócios o “sogro” do senhor Ademar Wolfart e a “esposa” do senhor Ademar Wolfart, passando a referida empresa a prestar serviço de industrialização exclusivamente para a empresa Tamuli.

18. Em 01/06/2004 foi criada a terceira empresa a funcionar no mesmo predito, trata-se da Calçados Um Leste Ltda EPP (JUCERGS registro nº 43205321939 de 22/06/2004), tendo como sócias a senhora Taíni Ariani Wolfart com participação de 95% do capital social e a senhora Liane Maria Wolfart com 5% do capital social. O montante total do capital social era de R\$ 10.000,00. As sócias são, respectivamente filha e esposa do senhor Ademar Wolfart, com quem é casada pelo regime de comunhão total de bens. Da mesma forma que a Calçados Sete Sul Ltda, a nova empresa ora criada também presta serviços de industrialização com exclusividade para a empresa Tamuli.

19. Daí em diante os sócios das três empresas, todos membros da mesma família passaram a se alternar na participação e administração das empresas, de modo a possibilitar o enquadramento no Sistema Simples, oportunizando uma economia tributária indevida para a empresa Tamuli.

20. Do cruzamento das informações declaradas em GFIP, verificou-se que a empresa Tamuli mantinha uma média de 7 a 10 empregados, até 12/2011, enquanto que as outras duas empresas, que ora denominamos como filhotes da Tamuli, mantinham juntas em torno de 450 empregados, conforme demonstrado nas planilhas (PLAN TM A GFIP TAMULI VALORES, PLAN 1LA GFIP UM LESTE VALORES e PLAN 7SA GFIP SETE SUL VALORES). A relação descritiva dos funcionários de cada empresa consta das planilhas (PLAN TM B GFIP TAMULI TRABALHADORES, PLAN 1LB GFIP UM LESTE TRABALHADORES e PLAN 7SB GFIP SETE SUL TRABALHADORES), onde se verifica que no caso da Tamuli, com exceção de dois cargos de operadores de máquina de costura, todos os demais se tratavam de cargos não ligados diretamente à produção. São eles: Um Supervisor de produção, um gerente de produção, um comprador e três desenhistas/modelistas. Em 12/2011 a empresa Um Leste paralisou as atividades e os empregados foram transferidos para a empresa Tamuli e em 06/2012 o mesmo ocorreu com a empresa Sete Sul, conforme se demonstra nas planilhas “PLAN 1LL EMPREGADOS TRANSFERIDOS UM LESTE PARA TAMULI” e “PLAN 7SL EMPREGADOS TRANSFERIDOS SETE SUL PARA TAMULI”, respectivamente.

21. Pela análise da contabilidade das empresas, fornecidos em meio digital, extraímos com o sistema Contábil, balancetes que nos informam que o faturamento das empresas filhotes não cobriam sequer a despesa com pessoal, o que evidencia que a constituição das referidas empresas nunca tiveram propósito negocial, mas mero instrumento de evasão tributária para a empresa Tamuli. Vide análise ao final das planilhas 7SG a TSK (balancetes da empresa Sete Sul) e 1LG a 1LK (balancetes da empresa Um Leste).

22. Outros elementos que nos permitem assegurar que se tratava de mera estrutura formal das empresas Um Leste e Sete Sul, também se verificam das informações contábeis, no caso a propriedade do maquinário e o consumo de energia elétrica. Enquanto o valor do maquinário registrado no ativo imobilizado das empresas Um Leste importava em torno R\$ 14.000,00 e o da

Sete sul em R\$ 84.000,00 o da Tamuli importava em torno de R\$ 4.400.000,00. Enquanto as empresas Um Leste e Sete Sul não registram nenhum centavo em gastos com energia elétrica a empresa Tamuli registra em torno de R\$ 640.000,00. As informações quanto ao ativo imobilizado constam das contas registradas no grupo BENS EM OPERACAO - CUSTO CORRIGIDO (código contábil 421) e o consumo de energia elétrica na conta ENERGIA ELETTRICA (código contábil 2104). Registre-se que é utilizado o mesmo Plano de contas para as três empresas, sendo o responsável técnico o mesmo, conforme informado nos arquivos digitais fornecidos, muito embora não tenhamos encontrado nenhum registro de despesas a esse título, mas apenas a conta na estrutura do plano de contas (SERVICOS CONTABEIS – código 2664). As informações contábeis da empresa Tamuli constam das planilhas: “PLAN TM C BALANCETE 2008 A 2011 TAMULI” e “PLAN TM D BALANCETE 2012 TAMULI”

23. Verifica-se também das Atas de Audiências dos acordos trabalhistas, ora juntados ao processo, que nas audiências em que a empresa Calçados Tamuli era demandada, quem comparecia na condição de preposto era o senhor EDSON ANTONIO BONET, muito embora seu registro funcional constasse apenas na empresa Calçados Sete Sul Ltda (NIT 1.233.673.721-5 admitido na função de auxiliar administrativo em 10/09/2002 e demitido em 09/11/2012). Vide relação descritiva dos funcionários declarados em GFIP conforme planilha “PLAN 7SB GFIP SETE SUL TRABALHADORES”. Segundo pesquisa efetuada no sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) não consta vínculo desse trabalhador com outra empresa naquele período.

24. No que se refere a movimentação de contas bancárias, a senhora LILIAN DENISE FIEGENBAUN, possui procuração tanto da empresa Sete Sul, como da Um Leste, no entanto, se trata da Gerente de Recursos Humanos que possui registro apenas na empresa Sete Sul, tendo sido admitida em 28/01/2002. Vide “ARQ 1L G PROCURACAO BB ADEMAR PARA LILIAN UM LESTE” e “ARQ 7S F PROCURACAO BB LILIAN SETE SUL”. Ambos os documentos foram obtidos em diligências com o Banco do Brasil S/A.

25. No que se refere à participação do capital social e do controle da administração das empresas filhotes, destaca-se a alteração contratual número 1, de 25/10/2007 (registro JUCERGS de 27/11/2007 sob nº 2908111) da empresa Um Leste. Naquela alteração, cláusula 1ª, consta que se desligaram da sociedade as sócias TAÍNI ADRIANE WOLFART e LIANE MARIA WOLFART e na cláusula 2ª, que foram admitidas as novas sócias NOEMI MARIA DE VARGAS e ANGELICA LUCIA CARNIEL, passando a administração da sociedade para a sócia ANGELICA (cláusula 6ª). As novas sócias admitidas são a “sogra” e a irmã do senhor Ademar Wolfart (respectivamente). Ocorre que em 03/01/2008 a empresa Um Leste, representada pela nova sócia ANGELICA, outorgou procuração à antiga sócia LIANE, que acabara de se desligar da sociedade. A outorga concedida é no sentido de:

[...]

26. Desse modo, verifica-se que a retirada da sócia Liane, e o Ingresso da sócia e administradora Angélica, foi apenas um ato formal, pois a antiga sócia continuou a administrar a

empresa por procuração. A escritura pública do documento de representação consta do arquivo "ARQ 1L F PROCURACAO BRADESCO ANGELICA PARA LIANE UM LESTE", documento esse obtido junto ao Banco Bradesco. Desse modo, verifica-se que a administração, "de fato" das duas empresas filhotes, foram exercidas pela senhora Liane Maria Wolfart, enquanto a da Empresa Tamuli era exercida por seu esposo, sendo as alterações societárias meros instrumentos de adequação à formalidades para ingresso e permanência no sistema favorecido e diferenciado, de apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, denominado "Simples Nacional", instituído pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

27. Também foi constatado das informações da DIMOF (Declarações de movimentação financeira fornecidas pelo sistema bancário), em cruzamento com as planilhas "PLAN 7SM DIMOF BANCO BRASIL" e "PLAN 7SN DIMOF CEF" e os balancetes acima citados, da empresa Sete Sul, e ainda, do cruzamento da PLAN 1LM DIMOF BANCO BRASIL com os respectivos balancetes da empresa Um Leste, omissão de movimentação financeira, sendo: da empresa Sete Sul, a movimentação na caixa Econômica Federal relativamente ao ano 2008 e toda a movimentação do Banco do Brasil no período 2009 a 2012; da empresa Um Leste, também, toda a movimentação do Banco do Brasil, relativamente ao período de 2009 a 2011.

28. Verificou-se ainda, que temendo uma possível ação fiscal, o senhor Admar Wolfart tratou de blindar seu patrimônio, efetuando significativas retiradas de lucro da empresa Tamuli e doando aos filhos, Taini Ariani Wolfart, que se retirou da sociedade da Empresa Um Leste (alteração contratual número 1 de 25/10/2007 e fundou a empresa TMW Empreendimentos Ltda - ME, CNPJ 09.339.601/0001-06, juntamente com seu irmão Murilo Wolfart (capital de R\$ 900.000,00) distribuído em partes iguais entre os filhos.

29. Para esta empresa o senhor Ademar, sócio da empresa Tamuli, "transferiu" do seu patrimônio pessoal os imóveis abaixo relacionados (letras "a" e "b") e o próprio prédio da empresa Tamuli, relacionado na letra "c":

30. Destaca-se ainda, que pela análise das DIRPF (Declarações de Rendimento Pessoa Física) do senhor Ademar, o resultado da venda dos imóveis de seu patrimônio pessoal permaneceram em espécie nos "Bens e Direitos" até o exercício 2013 (ano base 2012), quando então foram baixados sem qualquer contrapartida em outros investimentos, o que evidencia que na verdade todas as transações com os referidos imóveis foram apenas escriturais.

31. Em 03/01/2012 (Alteração Contratual nº 1 e consolidação do Contrato Social – JUCERGS registro 3603776 de 21/03/2012), o senhor Ademar retirou-se da sociedade da empresa Calçados Um Leste Ltda, transferindo suas cotas para a empresa Calçados Sete Sul Ltda, que passa a deter 99% das cotas de capital, em sociedade com o sogro do senhor Ademar, senhor Auri Jose de Vargas, que detém 1% do capital social.

32. Do mesmo modo, em 03/01/2012 (Alteração Contratual nº 3 e consolidação do Contrato Social – JUCERGS registro 3592460 de 24/02/2012), a esposa do senhor Ademar, senhora Liane Maria Wolfart retirou-se da sociedade da empresa Calçados Sete Sul Ltda, transferindo suas cotas para a empresa Calçados Um Leste Ltda, deixando o passivo tributário para seu pai, senhor Auri Jose de Vargas (detendo de 95% do capital social) que figura como atual administrador da empresa Sete Sul e para a empresa Calçados Um Leste Ltda que passou a deter 5% do capital social.

33. Por sua vez em 20/12/2012 (Alteração Contratual nº 9 e consolidação do Contrato Social – JUCERGS registro 3767410 de 18/03/2013), o senhor Ademar retirou-se da sociedade da empresa Calçados Tamuli Ltda, transferindo suas cotas para a empresa Calçados Sete Sul Ltda, deixando todo o passivo tributário para sua sogra, a Senhora Noemi Maria de Vargas (detendo 99% do capital social) que figura como a atual administradora da Empresa Tamuli e para a empresa Calçados Sete Sul, que passou a deter 1% do capital social.

34. Como se vê, todo o controle social das três empresas passaram para o controle e responsabilidade do casal Auri Jose de Vargas e Noemi Maria de Vargas, pais da senhora Liane Maria Wolfart e sogros do senhor Ademar Wolfart. Trata-se de pessoas de idade avançada e sem qualquer condição patrimonial para saldar o passivo tributário, que já existia e se encontra em cobrança judicial, além do ora constituído.

35. Em razão dos fatos acima narrados, ficou claro que a constituição das empresas Calçados Sete Sul Ltda EPP e Calçados Um Leste Ltda EPP fizeram parte de um "planejamento tributário", constituindo-se em empresas interpostas, optantes pelo simples, tendo como propósito criar uma situação jurídica com vistas a dissimular o fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa Calçados Tamuli Ltda. Restou identificado que quem realmente admitiu, remunera e gerenciou os empregados das empresas Sete Sul e Um Leste foi na verdade a empresa Calçados Tamuli Ltda.

E, diante de tal relatório assim como dos próprios documentos que a fiscalização embasou o lançamento e aplicação da multa, a Recorrente não conseguiu, fosse por documento ou fundamento, desconstituir a prática lesiva perpetrada.

Oportuno, destaco a ementa do Acórdão nº 2402-006.784, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, desta Turma:

Numero do processo: 15540.720327/2014-75

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 07 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Wed Nov 28 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 CIENTIFICAÇÃO. PORTAL E-CAC. Considera-se cientificado o contribuinte por meio da abertura da sua Caixa Postal, no Portal e-CAC, mesmo que o processo tenha se iniciado e meio físico e as científicas anteriores tenham sido por via postal. DIRETOR-PRESIDENTE. SIMULAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. Restando demonstrado que diretor-presidente de pessoa jurídica efetuou a contratação simulada de pessoas jurídicas, dissimulando contratos de emprego e reduzindo, indevidamente, as obrigações tributárias, cabe a sua responsabilização pelos créditos apurados em face da desconsideração dos contratos simulados.

Numero da decisão: 2402-006.784

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário apresentado pela Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), por intempestividade, e, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que votaram por conhecer integralmente do recurso apresentado pelo responsável solidário e por dar provimento à parte conhecida do recurso. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

E, neste caso, não vislumbro qualquer situação diversa da fundamentação do acórdão recorrido, razão pela qual voto no sentido de negar provimento a este mérito também.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator